



ASSUNTO

ESCLARECIMENTO SOBRE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL – DENÚNCIA
Nº 22279/2019 – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**DELIBERAÇÃO Nº 025/2019 – CEP-CAU/RS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 6 de junho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e artigo 95, inciso VIII, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 6º, estabeleceu que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”;

Considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, o qual determina as atividades e as atribuições do arquiteto e urbanista, bem como os campos de atuação a que estas se aplicam;

Considerando que o art. 3º, da Lei nº 12.378/2010, estabelece que:

“Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 28, incisos I e II, da Lei nº 12.378/2010, que define como competência do CAU/BR as funções de “*zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo*” e de “*editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários*”;



Considerando a Resolução CAU/BR nº 021/2012, a qual “*dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*” e a Resolução CAU/BR nº 051/2013, a qual “*dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.*”;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando o questionamento ensejado pela denúncia nº 22279 acerca do Concurso Público nº 01/2019 do Município de Três Arroios/RS que foi direcionado à CEP-CAU/RS:

“O CAU recebeu uma denúncia, nº 22279, acerca de um concurso para Engenheiro Civil do município de Três Arroios, cujas atribuições estão abaixo:

5. ENGENHEIRO CIVIL I:

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar ou supervisionar trabalhos técnicos de engenharia em serviços públicos municipais. **EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Executar ou supervisionar trabalhos topográficos e geodésicos; estudar projetos dando o respectivo parecer; dirigir e fiscalizar a construção de edifícios, construção de estradas de rodagem, bem como obras de captação e abastecimento de água drenagem e de irrigação das destinadas ao aproveitamento da energia das relativas a portos, rios e canais, e das de saneamento urbano e rural; projetar, fiscalizar e dirigir trabalhos de urbanismo em geral; realizar perícias e fazer arbitramentos; estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânicos, eletrônicos e outras que utilizem energia elétrica, bem como as oficinas em geral de usinas elétricas e de redes de distribuição elétrica; executar outras tarefas correlatas Fico à disposição para maiores esclarecimentos.

O denunciante alega que constam atribuições privativas de arquiteto e urbanista no cargo, como “**PROJETAR, FISCALIZAR E DIRIGIR TRABALHOS DE URBANISMO EM GERAL**”. É cabível esta denúncia? O CAU/RS deve se manifestar em relação a esta atribuição, uma vez que na Resolução 1048 do Confea consta como atribuição de engenheiros “XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo”? Encaminho este questionamento pois tenho dúvidas de como CAU/RS está se posicionando acerca das atribuições privativas da Resolução CAU/BR nº 51 e que tipo de ações vem tomando a respeito.”

Considerando o disposto no art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, o qual determina que todas as deliberações exaradas pelas comissões serão encaminhadas à Presidência para conhecimento, providências, apreciação aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso.

DELIBEROU:

1. Por solicitar ao Presidente do CAU/RS o encaminhamento dos seguintes questionamentos ao Presidente do CAU/BR:
 - a. De que forma o CAU/RS deverá se manifestar em relação à atividade que será atribuída ao profissional engenheiro civil, descrita no Edital nº 01/2019 do Concurso Público nº 01/2019 do Município de Três Arroios/RS (<http://www.pmtresarroios.com.br/concurso/5>): projetar, fiscalizar e dirigir trabalhos de



- urbanismo em geral, uma vez que a Resolução CAU/BR nº 51/2013 define as seguintes atividades como privativas do profissional arquiteto e urbanista: projeto urbanístico; projeto urbanístico para fins de regularização fundiária; projeto de parcelamento do solo mediante loteamento; projeto de sistema viário urbano; coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares; relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos; desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico?
- b. De que forma o CAU/BR vem se posicionando e agindo e relação às atribuições privativas constantes na Resolução CAU/BR nº 51/2013?
- c. Qual seria a resposta a ser encaminhada a este denunciante em especial e para outros interessados que, porventura, vierem solicitar o posicionamento do CAU/RS?
2. Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para conhecimento.

Porto Alegre/RS, 6 de junho de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente